



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 277/2023 de autoria do Vereador Alonso Oliveira, que "Dispõe sobre a abertura de shows musicais com capacidade superior a três mil espectadores seja realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador, visa obrigar os organizadores de show sendo público ou privado com capacidade superior a três mil espectadores, a contratarem cantores ou conjuntos musicais locais. Ainda, condiciona prazo para novas aberturas de shows, pelo período de três meses.

Preliminarmente, esclarecemos que de acordo o presente projeto que impõe obrigações à iniciativa privada, viola explicitamente o princípio da livre iniciativa, que por sua vez, estabelece a possibilidade de organizadores de eventos a poder contratar quem melhor atender suas demandas, dando-lhe a possibilidade de escolher pelo custo/benefício e público alvo, sem interferência Estatal.

Nesse contexto, menciona-se o art. 170 da Constituição Federal que estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Portanto, cumpre ainda esclarecer, que nossa carta Magna assegura aos brasileiros e residentes no país o direito de se estabelecer como empresário, porém, isto não quer dizer que o Estado tem controle zero sobre o mercado, visto que, há um controle sobre a concorrência, com o intuito de evitar que a livre iniciativa leve o país à alguma forma de capitalismo selvagem, pois os concorrentes, empresas livres para existir no mercado, não podem controlar entre si.

Assim, o presente projeto de lei municipal, viola expressamente dispositivo Constitucional, por se tratar de interferência na livre iniciativa, nos exatos termos:

CF - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Desta forma, resta demonstrado haver vício no que se refere à iniciativa da matéria, uma vez que, não foram atendidas as prerrogativas insertas nos incisos do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e, portanto, ficou caracterizada ilegalidade e a inconstitucionalidade, por ser de competência privativa da União a respectiva matéria.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 277/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de agosto de 2023.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR